



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 37:890 — Determina que a povoação de Charneca, da freguesia de Ourém, concelho de Vila Nova de Ourém, passe a denominar-se Vilar dos Prazeres.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:891 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de diversos Ministérios e a Emissora Nacional de Radiodifusão a mandar satisfazer várias quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos.

Ministério da Educação Nacional:

Instruções para execução dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica.

Decreto n.º 37:892 — Introduce alterações no Estatuto do Ensino Liceal, aprovado pelo Decreto n.º 36:508.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 37:890

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência no lugar da Charneca, freguesia de Ourém, do concelho de Vila Nova de Ourém, no sentido de o nome daquela povoação ser alterado para o de Vilar dos Prazeres;

Considerando que existem outras povoações com o nome de Charneca, o que acarreta confusões prejudiciais;

Considerando que a escolha do novo nome se encontra devidamente justificada;

Tendo em vista os pareceres concordantes do governador civil do distrito de Santarém e da Junta de Província da Beira Litoral;

Nos termos do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A povoação de Charneca, da freguesia de Ourém, concelho de Vila Nova de Ourém, passa a denominar-se Vilar dos Prazeres.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellista de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:891

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério das Finanças

Salários aos membros das comissões de avaliação de prédios urbanos por trabalhos efectuados no concelho de Espinho durante o mês de Novembro de 1949. 1.350\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Abono das despesas efectuadas nos anos de 1947 e 1948 pelo Ministro de Portugal na China com o transporte dos seus móveis de Nauquim para Xangai e Macau 66.891\$00

Ministério das Obras Públicas

Despesas efectuadas no ano de 1949 por diversos serviços do Ministério provenientes de ajudas de custo, subsídios de viagem e de marcha, conservação e limpeza e consumo de água e energia eléctrica 25.056\$30

Ministério da Economia

Encargos referentes a transportes e a consumo de água e de energia eléctrica contraídos pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais no ano de 1949	8.049\$70	
Despesa com a reparação da prensa e execução do cunho do selo em branco da 5.ª Delegação da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais na Casa da Moeda no ano de 1948	570\$00	
Despesas efectuadas no ano de 1949 pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas com a extinção de incêndios ocorridos nas matas nacionais e defesa preventiva contra fogos.	19.675\$00	28.294\$70
		<u>121.592\$00</u>

Art. 2.º Fica a Emissora Nacional de Radiodifusão igualmente autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» do seu actual orçamento privativo, a quantia de 58.816\$30, das despesas resultantes dos trabalhos efectuados nos seus edificios pelo Ministério das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Instruções para execução dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica

S. Ex.ª o Ministro, por despacho de 15 do corrente, determinou, em execução do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36:227, de 12 de Abril de 1947, que seja observado o seguinte:

1) *Admissão ao exame de aptidão.* — Os exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades são requeridos de 25 a 29 de Julho.

Os candidatos que estiverem nas condições previstas no artigo 1.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 32:045, de 27 de Maio de 1942, ou tiverem os cursos organizados nas alíneas a) a g) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947, são admitidos a exame de aptidão mediante a apresentação do requerimento, feito em impresso do modelo anexo àquele decreto-lei, instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;

b) Pública-forma da carta do respectivo curso liceal ou documento comprovativo das habilitações indicadas no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32:045.

Os candidatos que perante a secretaria da Universidade demonstrarem ter preenchido em anos anteriores as condições estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 26:594, de 15 de Maio de 1936, e 31:255, de 6 de Maio de 1941,

para serem admitidos a exame de aptidão, podem sê-lo no presente ano escolar, independentemente de outras provas e mediante a apresentação de requerimento, feito em impresso do modelo acima indicado, instruído com os seguintes documentos:

A) Candidatos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31:255:

a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;

b) Certidão de aprovação nos exames a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31:255 ou das habilitações indicadas no § único deste artigo.

B) Candidatos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26:594:

a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;

b) Pública-forma da carta do respectivo curso complementar ou do 3.º ciclo liceal, certidão comprovativa de terem obtido aprovação nos exames das disciplinas não nucleares ou certidão comprovativa das habilitações a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 26:594;

c) Se não apresentarem pública-forma da carta do curso complementar ou do 3.º ciclo, declaração — feita sob compromisso de honra, para os candidatos maiores ou emancipados, e confirmada pelo encarregado da educação, sob compromisso de honra, para os restantes candidatos — de que no corrente ano não ficaram reprovados nem perderam a frequência em qualquer das disciplinas nucleares. A inexactidão da declaração importa a anulação do exame, além da responsabilidade criminal que ao caso couber.

*

A pública-forma das cartas de curso poderá ser substituída por certidão passada pelas secretarias dos liceus.

*

No requerimento para o exame de aptidão será aposta uma estampilha fiscal de 132\$, salvo se o candidato possuir a carta do curso liceal organizado pelo Decreto-Lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, ou a carta de qualquer dos cursos complementares com a organização anterior a este último decreto-lei, ou provar, por certidão passado pela secretaria do liceu de onde provém, que era ali isento do pagamento de propinas.

2) *Dispensa do exame de aptidão.* — São dispensados do exame de aptidão os candidatos que tiverem concluído o curso liceal com informação não inferior a 14 valores e tiverem obtido no 7.º ano igual classificação nas disciplinas pertencentes ao núcleo daquele exame.

Para poderem beneficiar desta dispensa deverão ainda os candidatos que tiverem concluído o curso liceal ao abrigo da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 36:507 satisfazer ao exigido nas alíneas a) ou b) do § único do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36:227.

Os candidatos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32:045 são dispensados do exame de aptidão, desde que tenham concluído as habilitações mencionadas nesses números com média não inferior a 14 valores e tenham nota igual nas disciplinas pertencentes ao núcleo daquele exame.

3) *Disciplinas sobre que incide o exame de aptidão.* — São as seguintes as disciplinas sobre que incidirá o exame de aptidão:

1.º Para a licenciatura em Filologia Clássica: Português e Latim;

2.º Para a licenciatura em Filologia Românica: Português e Francês;

3.º Para a licenciatura em Filologia Germânica: Inglês e Alemão;

4.º Para a licenciatura em Ciências Históricas e Filosóficas: História e Filosofia;

5.º Para a licenciatura em Ciências Geográficas: Ciências Biológicas e Ciências Geográficas;

6.º Para a licenciatura em Direito: Filosofia e Latim;

7.º Para as licenciaturas em Medicina, em Medicina Veterinária, em Ciências Biológicas, em Ciências Geológicas e em Farmácia e para os cursos professados no Instituto Superior de Agronomia: Ciências Físico-Químicas e Ciências Biológicas;

8.º Para as licenciaturas em Ciências Matemáticas, em Ciências Físico-Químicas e em Ciências Geofísicas, para os cursos preparatórios das escolas militares, para o curso de engenheiro geógrafo e para os cursos professados na Faculdade de Engenharia e no Instituto Superior Técnico: Matemática e Ciências Físico-Químicas;

9.º Para os cursos professados no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras: Matemática e Ciências Geográficas.

O exame de aptidão é incindível, não podendo em qualquer hipótese os candidatos ser dispensados de prestar provas sobre uma das disciplinas do respectivo núcleo.

4) Composição dos júris:

a) Universidades Clássicas:

Tanto na Universidade de Coimbra como na de Lisboa funcionarão cinco júris, perante os quais serão prestadas as provas, que os mesmos júris classificarão, dos candidatos às Faculdades ou Escolas de:

Letras;
Direito;
Medicina;
Ciências;
Farmácia.

Na Universidade do Porto funcionarão quatro júris, correspondentes às Faculdades de:

Medicina;
Ciências;
Engenharia;
Farmácia.

Os júris das Faculdades de Letras terão a seu cargo os candidatos que se destinam aos seguintes cursos:

Licenciatura em Filologia Clássica;
Licenciatura em Filologia Românica;
Licenciatura em Filologia Germânica;
Licenciatura em Ciências Históricas e Filosóficas;
Licenciatura em Ciências Geográficas.

Os júris das Faculdades de Direito terão a seu cargo os candidatos que se destinam aos cursos jurídicos.

Os júris das Faculdades de Medicina terão a seu cargo os candidatos que se destinam ao curso médico.

Os júris das Faculdades de Ciências terão a seu cargo os candidatos que se destinam aos seguintes cursos:

Licenciatura em Ciências Matemáticas;
Licenciatura em Ciências Físico-Químicas;
Licenciatura em Ciências Geológicas;
Licenciatura em Ciências Biológicas;
Licenciatura em Ciências Geofísicas;
Cursos preparatórios das escolas militares;
Curso de engenheiro geógrafo.

O júri da Faculdade de Engenharia do Porto terá a seu cargo os candidatos que se destinam aos cursos de Engenharia da mesma Faculdade.

Os júris da Faculdade e Escolas de Farmácia terão a seu cargo os candidatos que se destinam aos cursos de Farmácia.

Nas Universidades de Coimbra e de Lisboa as provas dos candidatos à Faculdade de Engenharia do Porto serão classificadas pelos júris das Faculdades de Ciências.

b) Universidade Técnica:

Na Universidade Técnica funcionarão quatro júris, correspondentes às escolas nela integradas:

Instituto Superior Técnico;
Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;
Instituto Superior de Agronomia;
Escola Superior de Medicina Veterinária.

5) *Organização das pautas.* — No dia 1 de Agosto as secretarias das Universidades organizarão, para cada Faculdade, Escola ou Instituto, pautas com os nomes dos candidatos, dispostos em grupos correspondentes aos cursos a que se destinam e, em cada curso, por ordem alfabética.

No dia 2 de Agosto as secretarias das Universidades enviarão, antes das 12 horas, aos directores das Faculdades, Escolas e Institutos três exemplares das respectivas pautas, um dos quais, com o horário das provas e a indicação das salas em que são prestadas, será afixado em lugar patente aos candidatos nesse mesmo dia e outro entregue imediatamente ao presidente do júri.

No dia 29 de Julho as secretarias das Universidades comunicarão à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, por telegrama, confirmado no mesmo dia por officio, o número de candidatos que requereram exame de aptidão para os diferentes cursos de cada Faculdade, Escola ou Instituto.

6) *Inspecção médica.* — Nas Faculdades, Escolas ou Institutos em que a admissão seja dependente do resultado de inspecção médica prévia, esta realizar-se-á durante os dias 2 e 3 de Agosto e o seu resultado será indicado na lista dos candidatos afixada, que terá o carácter de provisória.

7) *Prestação das provas.* — Os exames de aptidão constarão de provas escritas e orais ou só daquelas, conforme adiante se especifica. Em cada disciplina realizar-se-á uma só prova escrita, que terá a duração de duas horas.

8) *Organização das provas escritas.* — O director de cada Faculdade, Escola ou Instituto calculará o número de salas necessárias para que os candidatos possam realizar simultaneamente as provas escritas de cada disciplina à hora indicada no horário adiante publicado, podendo, caso seja necessário, reunir-se na mesma sala candidatos que se destinem a cursos diferentes.

Em cada carteira deverá ficar somente um candidato.

9) *Convocação dos júris.* — Os júris reunir-se-ão no dia 3 de Agosto, às horas fixadas pelos respectivos presidentes; estes comunicarão aos vogais as salas que lhes cabe fiscalizar.

O presidente do júri convocará, além dos membros do júri, professores e assistentes da respectiva Escola, sempre que a colaboração destes se tornar necessária para se assegurar a eficiência do serviço de fiscalização.

10) *Pontos para as provas escritas.* — Os pontos para as provas escritas serão fornecidos em sobrescritos devidamente lacrados; cada sobrescrito contém pontos iguais em número correspondente ao dos respectivos candidatos.

A Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes fará chegar os pontos no dia 3 de Agosto, por um dos seus funcionários, designado pelo director-geral, às Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, dirigidos aos directores das Faculdades, Escolas e Institutos.

Os referidos directores guardarão os pontos no cofre da secretaria da Universidade ou em cofres das suas Faculdades, e, conforme o horário adiante indicado, serão dali retirados antes do início de cada prova os sobrescritos que contêm os pontos para ela necessários; os sobrescritos somente serão abertos a seguir à chamada dos candidatos e depois de estes terem ocupado os seus lugares.

11) *Realização das provas escritas.* — Os candidatos devem ser identificados, para o que será obrigatória a apresentação do bilhete de identidade, que estará patente durante a prestação das provas.

Conjuntamente ao ponto serão distribuídas a cada candidato uma folha de papel timbrado para a realização da prova e outra destinada ao rascunho; aquela folha e o ponto serão entregues pelo candidato ao presidente do júri no final da prestação da prova.

Na referida folha preencherá o candidato os espaços destinados à indicação do curso em que pretende inscrever-se, prova a que o ponto diz respeito e número dele, Universidade em que ela se realiza e data, repetindo essas indicações no talão triangular anexo à folha, no qual acrescentará, porém, o seu nome, único lugar em que ele figurará. O candidato será cuidadosamente advertido de que não poderá apor a sua assinatura ou rubrica no final da prova ou em qualquer outro lugar, sob pena de ficar o exame sem efeito, e também será advertido de que nada deve escrever no verso do talão triangular, sob pena de se considerar como não escrita toda a correspondente parte da prova.

Durante as provas escritas o presidente do júri percorrerá as salas e rubricará a prova de cada examinando.

É expressamente proibido o uso de mapas ou atlas em quaisquer provas, incluindo as de Geografia; somente nas provas de línguas, incluindo a Portuguesa, é consentido o uso de dicionários (sem carácter de enciclopédias); tábuas de logarítmicos só podem ser usadas nas provas de Matemática.

É igualmente vedado o uso de formulários e de tabelas em quaisquer provas, visto os pontos conterem os números correspondentes aos elementos que não são de uso vulgar, bem como o valor das constantes necessárias para a resolução dos problemas de Física e de Química.

Os examinandos devem levar consigo para todas as provas caneta de tinta permanente, lápis e borracha.

Nenhum examinando será admitido na sala dos exames com quaisquer livros, cadernos ou utensílios cujo uso não seja permitido para a realização da prova que vai prestar e que para ela possam ser aproveitados.

A desobediência a qualquer destas prescrições importa a expulsão e consequente perda do exame.

Só o presidente do júri ou algum dos vogais, com autorização dele, poderá esclarecer os candidatos sobre a interpretação ou correcção de algum ponto que lhes pareça obscuro ou em que haja erro de impressão. O esclarecimento ou correcção será sempre feito em voz alta.

O examinando que por qualquer forma cometa ou tente cometer fraude, em seu proveito ou no de outrem, será mandado retirar da sala, bem como aquele que dela se aproveitar, ficando ambos excluídos da prestação das provas.

Antes do começo da prova escrita do exame, um dos membros do júri deverá dar conhecimento desta norma aos examinandos.

Imediatamente após a conclusão das provas, o presidente do júri aporá um número convencional na folha de cada candidato, repetindo-o no talão respectivo, em seguida ao que serão os talões separados das folhas e metidos em invólucro devidamente lacrado, cuja guarda será confiada ao director do estabelecimento docente em que a prova foi prestada.

12) *Julgamento das provas escritas.* — Na reunião do júri destinada à classificação das provas será lançada em cada uma o resultado obtido, sob o qual o presidente aporá a sua assinatura. Em seguida o presidente do júri abrirá o invólucro lacrado que contém os talões das provas, para identificação dos examinandos, lançando imediatamente os resultados na pauta respectiva, que rubricará.

Se o examinando tiver assinado ou rubricado alguma prova em lugar diferente do que está designado ou com respostas que não tenham sido dadas com seriedade, ficará o exame sem efeito.

Os candidatos que nas provas escritas obtiverem média não inferior a 12 valores serão dispensados de prestar as orais, podendo, todavia, ser admitidos a prestá-las, se assim o requererem ao presidente do júri dentro das quarenta e oito horas a contar da afixação dos resultados das provas escritas.

Os candidatos que nas provas escritas tiverem média inferior a 8 valores não serão admitidos às orais.

13) *Realização das provas orais.* — As provas orais começarão no dia imediato ao da afixação das classificações das provas escritas, salvo para os candidatos que nestas provas hajam obtido média não inferior a 12 valores e requeiram admissão às provas orais.

A prova oral de cada disciplina durará de dez a quinze minutos.

Quando houver lugar à prestação de provas orais, a classificação final será a média das médias destas provas e das escritas, ficando, porém, excluídos os candidatos que tiverem nas provas orais média inferior a 10 valores.

Das decisões dos júris não haverá recurso.

14) *Abono de gratificações.* — Os presidentes dos júris, logo que terminarem os exames, enviarão à Secretaria-Geral do Ministério da Educação Nacional os elementos necessários para elaboração da folha de gratificações devidas aos membros do júri, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36:227, de 12 de Abril de 1947.

15) *Época de Outubro.* — Serão admitidos a fazer exame de aptidão na época de Outubro apenas os candidatos residentes nas ilhas adjacentes e no ultramar português, os que só em Outubro preencherem as condições de admissão e aqueles que não puderem comparecer a exame na primeira época por motivo de serviço militar.

As datas da realização das provas serão oportunamente fixadas.

16) *Conclusão do curso liceal para os candidatos reprovados no exame de aptidão.* — Aos candidatos que requereram o exame de aptidão nos termos do Decreto-Lei n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936, e que ficarem reprovados é permitido requerer em época diferente os exames singulares das disciplinas sobre que aquele versou, para o efeito de obterem a carta do curso complementar ou do 3.º ciclo liceal, com dispensa de exame daquelas em que hajam obtido, pelo menos, classificação de 10 valores.

17) *Conclusão do curso liceal para os candidatos que requereram exame de aptidão nos termos do Decreto-Lei n.º 31:255, de 6 de Maio de 1941.* — Os candidatos que

tiverem obtido, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31:255, de 6 de Maio de 1941, aprovação em todas as disciplinas que constituem qualquer dos grupos referidos no artigo 1.º do último diploma podem concluir o 3.º ciclo fazendo na época de Outubro exames das restantes disciplinas, ainda que nestas tenham perdido a frequência ou sido reprovados na época de Julho.

Horário das provas

Época de Julho

Faculdades de Letras

Licenciatura em Filologia Clássica:

Português — Agosto, 4, às 10 horas.
Latim — Agosto, 5, às 10 horas.

Licenciatura em Filologia Românica:

Português — Agosto, 4, às 10 horas.
Francês — Agosto, 5, às 10 horas.

Licenciatura em Filologia Germânica:

Inglês — Agosto, 4, às 10 horas.
Alemão — Agosto, 5, às 10 horas.

Licenciatura em Ciências Históricas e Filosóficas:

História — Agosto, 4, às 10 horas.
Filosofia — Agosto, 5, às 10 horas.

Licenciatura em Ciências Geográficas:

Ciências Geográficas — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Faculdades de Direito

(Cursos de Direito)

Latim — Agosto, 4, às 10 horas.
Filosofia — Agosto, 5, às 10 horas.

Faculdades de Medicina

Licenciatura em Medicina:

Ciências Físico-Químicas — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Faculdades de Ciências

Licenciaturas em Ciências Matemáticas, em Ciências Físico-Químicas, em Ciências Geofísicas, cursos preparatórios das escolas militares e curso de engenheiro geógrafo:

Matemática — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Físico-Químicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Licenciaturas em Ciências Biológicas e em Ciências Geológicas:

Ciências Físico-Químicas — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Cursos da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto:

Matemática — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Físico-Químicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Faculdade de Engenharia

Cursos professados na Faculdade de Engenharia:

Matemática — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Físico-Químicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Faculdade e Escolas de Farmácia

(Cursos de Farmácia)

Ciências Físico-Químicas — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Instituto Superior Técnico

Cursos professados no Instituto Superior Técnico:

Matemática — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Físico-Químicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras

Cursos professados no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras:

Matemática — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Geográficas — Agosto, 5, às 10 horas.

Instituto Superior de Agronomia

Cursos professados no Instituto Superior de Agronomia:

Ciências Físico-Químicas — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Escola Superior de Medicina Veterinária

Licenciatura em Ciências Médico-Veterinárias:

Ciências Físico-Químicas — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 18 de Julho de 1950.— O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.



Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 37:892

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do artigo 560.º do Estatuto do Ensino Liceal (Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947), passa a ter a seguinte redacção:

b) Nos anos de 1949-1950 e de 1950-1951 poderão ainda ser admitidos, respectivamente, a exames do 6.º ou do 7.º ano, ou somente aos do 7.º, segundo o antigo regime, independentemente de matrícula, os alunos que até à entrada em vigor deste Estatuto tenham completado o 5.º ano, como internos ou como externos.

Art. 2.º Ao artigo 473.º do mesmo Estatuto é acrescentado o seguinte número:

3. Não são igualmente obrigados ao prazo da alínea b) do n.º 1 deste artigo os alunos do regime transitório sujeitos às disposições das alíneas a) e b) do artigo 560.º, se estiverem aprovados em alguma disciplina do antigo 6.º ano e vierem a transitar para o novo regime.

Art. 3.º A aprovação em disciplinas do 7.º ano do período transitório é atendida para os efeitos do artigo

5.º do Decreto-Lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*—*Fernando Andrade Pires de Lima*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de 15 de Julho corrente de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, mediante acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças, dado

por despacho de 17 do mesmo mês, de conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, foi autorizada a seguinte transferência de verba no actual orçamento do Ministério da Economia :

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Pagamento de serviços e diversos encargos :

Artigo 44.º — Outros encargos :

Do n.º 9) «Levantamento da Carta dos solos de Portugal», para o n.º 3) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras», alínea c) «A agrónomos e outros técnicos agrícolas para especialização em escolas e institutos estrangeiros, representação em congressos e missões de estudo no País e no estrangeiro»

45.600\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Julho de 1950.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.